



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000446560

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1099535-75.2020.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante NOTRE DAME INTERMÉDICA MINAS GERAIS SAÚDE S/A (MEDISANITAS BRASIL ASSISTÊNCIA INTEGRAL À SAÚDE), é embargado HOSPITAL BOM CLIMA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Acolheram os embargos. V. U. , de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), MARCO PELEGRINI E ALEXANDRE DAVID Malfatti.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

CASTRO FIGLIOLIA

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 40243

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº: 1099535-75.2020.8.26.0100/50000

COMARCA: SÃO PAULO

JUÍZA: PAULA REGINA SCHEMPF CATTAN

**EMBARGANTE: NOTRE DAME INTERMÉDICA MINAS GERAIS SAÚDE
S/AEMBARGADO: HOSPITAL BOM CLIMA LTDA.**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – acórdão pelo qual, por unanimidade, foi negado provimento ao recurso – pedido de fixação de honorários por equidade – omissão – hipótese que não admite a fixação por equidade – manutenção do cálculo sobre a condenação, que não é irrisória – TEMA 1.076 do C. STJ.

Resultado: embargos conhecidos e acolhidos, para o fim de ser sanada a omissão, sem efeito modificativo.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos em relação ao acórdão de fls. 1.197/1.204, pelo qual, por unanimidade, foi negado provimento ao apelo interposto pela embargante.

A embargante alega que o aresto contém omissão. Sustentou, em síntese, que não se considerou o pedido de fixação de honorários por equidade. A majoração da verba sobre a condenação ensejará oneração excessiva. Pelo que expôs, para tal fim postulou o acolhimento do recurso.

É a síntese necessária.

Os embargos de declaração comportam acolhimento, mas sem modificação do julgado.

De fato, constou do apelo pedido de fixação de honorários por equidade, com fulcro no artigo 85, §8º do CPC, mas isso não foi apreciado.

Ocorre que a fixação por equidade, como a própria embargante alegou no apelo, é aplicável aos casos em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico.

No caso, foi mantida a condenação da embargante ao pagamento de R\$ 117.070,82, situação evidentemente que não se enquadra no preceito legal invocado.

Registre-se que a interpretação por analogia não é mais possível, face ao entendimento que restou consolidado no TEMA 1.076 do C. STJ:

A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa.

Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.

Assim sendo, integra-se o acórdão tão somente para sanar a omissão apontada.

Como corolário, **os embargos de declaração são acolhidos, sem modificação do resultado.**

CASTRO FIGLIOLIA
Relator